



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.726508/2011-44
ACÓRDÃO	2001-007.291 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GERALDO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem as parcelas, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-43.486** da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 55 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 10 a 14), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.906,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A atuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial (R\$ 37.018,65, com IRRF de R\$ 1.110,55).

Cientificado do lançamento em 30/8/2011 (fl. 52), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração à fl. 15), apresentou impugnação (fls. 2 a 9), em 29/9/2011.

Afirma que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser aplicadas as tabelas mensais das épocas a que se referem os rendimentos. Assim feitos os cálculos, apura-se saldo de imposto a restituir. Pondera que os rendimentos foram declarados como isentos, sendo indevidas as penalidades aplicadas (multa de ofício e juros de mora). Ademais, uma vez que as parcelas devidas na ação judicial foram apuradas em período superior a cinco anos, observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, não há imposto a ser apurado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte argumenta que recebeu rendimentos acumuladamente referentes a período superior a cinco anos, de sorte que deveria ser observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, não sendo possível formalizar exigência relativa a todos os valores recebidos.

Os valores foram percebidos no ano-calendário 2009. Aplicada a regra de tributação prevista na Lei 7.713/1988, art. 12, vigente à época, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito e sujeitam-se ao ajuste anual correspondente. Portanto, inaceitável a preliminar de decadência invocada, uma vez que o lançamento se efetivou antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei 7.713/1988, dispôs que os mesmos são tributados no mês de seu recebimento ou crédito.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entretanto, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13/5/2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN 1/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

O Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

Ora, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ 287/2009, tanto quanto do respectivo AD PGFN 1/2009, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da Lei 7.713/1988.

Também é importante ressaltar que a Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, introduziu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

[...]

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

[...]

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS, no ano-calendário 2009. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

O interessado questiona, ainda, a incidência de multa de ofício e de juros de mora, no entanto, a multa de ofício de 75% foi aplicada nos estritos termos da legislação de regência (Lei 9.430/1996, art. 44, I, com redação dada pela Lei 11.488/2007), eis que a autoridade lançadora verificou a falta de recolhimento de imposto.

Pelo que diz o CTN, art. 97, inc. VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O CTN, art. 161 determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 65, alegando em síntese as mesmas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação junto à DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

Preliminar – decadência

Improcedente a alegação de decadência de valores referentes a períodos anteriores a cinco anos do lançamento. Ocorre que o fato gerador se dá no recebimento do valor total acumulado. A consideração dos períodos nos quais os valores deveriam ter sido pagos, no regime de competência, como pleiteia o recorrente, e que será a seguir avaliado no mérito, trata-se de critério de apuração do imposto, sem ter o condão de deslocar a data de ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, **rejeito a preliminar suscitada** e passo á análise do mérito.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial frente ao INSS, fonte pagadora Banco do Brasil, teve como fundamento legal as disposições do art. 12, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado apurando-se o imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem as parcelas, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem as parcelas, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito